

**Presidência da República**Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 6.314, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.**

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo para antepor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISELArmando Falcão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.1975